



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10218.900412/2009-04
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1002-000.793 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Sessão de 08 de agosto de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente COMPANHIA AGROINDUSTRIAL DO PARÁ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

ano-calendário: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de recolhimento indevido ou a maior de imposto retido na forma de legislação específica, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

DIREITO DE CRÉDITO. LIQUIDEZ E CERTEZA

Não é líquido e certo crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF, sendo que deve prevalecer a decisão administrativa que não homologou a compensação, amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal na data da ciência do despacho decisório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Marcelo José Luz de Macedo

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade contra a não homologação da compensação, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ (e-fls. 80):

Trata-se de declaração de compensação transmitida em 29/08/2005 pela contribuinte acima identificada, na qual indicou crédito de R\$ 7.924,16 resultante de pagamento indevido ou a maior originário de DARF relativo à receita de código 2484, do período de apuração de 03/2003, no valor originário de R\$ 7.924,16.

A Delegacia de origem, em análise datada de 09.04.2009 (fl. 66), asseverou que "a partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP (...) foram localizados um ou mais pagamentos (...), mas integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP ". Assim, não homologou a compensação declarada.

Cientificada em 08/05/2009, a interessada apresentou, em 05.06.2009, manifestação de inconformidade na qual alega (fls. 06/36):

a) Em face do contido no art. 150, § 4., do CTN, tem-se que a constituição do crédito tributário objeto dos autos encontra-se já decadente. O fato gerador da obrigação tributária deu-se em 31/03/2003 e a declaração de compensação, apresentada em 29/08/2005, acabou por ter o condão de apenas e tão somente pretender a extinção da obrigação tributária, sem exibir a condição de lançamento. Cita jurisprudência e doutrina para reafirmar a decadência do crédito tributário.

b) Na data da feitura da declaração de compensação, o estabelecimento do sujeito passivo achava-se detentor do crédito informado. Basta verificar que na DIPJ retificadora referente ao ano base 2003 consta que no mês de março de 2003 foi apurado saldo negativo de CSLL, no valor de R\$ 49.914,60, fato que demonstra que qualquer valor recolhido de CSLL referente a esse mês de março/2003 restou como crédito em favor da requerente.

c) A disposição da autoridade fiscal foi aquela em promover a constituição e crédito fiscal sob o argumento de indeferimento do direito creditório. A acusação fiscal presente ateu-se tão-somente a uma presunção, e não em relação a uma situação fática e real.

Em sendo a constituição de crédito fiscal fundamentado numa mera presunção, é de se concluir então que o seu elemento quantificador afronta o contido na norma, relativamente ao quantum tributável, eis que, verdadeiramente, não demonstrou faticamente que o sujeito passivo não se tornara detentor do crédito tributário.

d) Frise-se que não foram considerados quaisquer outros elementos que certamente demonstrariam a impropriedade da acusação que pesa sobre a recorrente. Refere doutrina e julgados administrativos acerca da necessidade de prevalência da verdade material, aduzindo que o lançamento carece de base probatória, cujo ônus atribui-se à administração. A presunção não pode figurar como elemento de prova e, indiscutivelmente, o que se observa no caso concreto é uma tentativa flagrante de o fisco se eximir do ônus da prova que lhe cabe.

Assim, o valor do tributo exigido é totalmente indevido, porquanto o seu montante foi apurado de forma meramente presumida.

O recurso foi julgado improcedente pela DRJ (e-fls 80/88) sob o argumento de que o recorrente não demonstrou nos autos a existência do direito creditório pleiteado, não apresentando " *exibição dos registros contábeis da conta de ativo do tributo a recuperar, a expressão deste direito em balanços ou balancetes, regularmente transcritos no livro "Diário", a demonstração do resultado do exercício, a devida contabilização das receitas auferidas pela pessoa jurídica, os lançamentos de eventuais compensações, os registros pertinentes do livro " L A L U R " etc.*"

O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas relativas a terceiros não possuem eficácia normativa, uma vez que não integram a legislação tributária de que tratam os arts. 96 e 100 do Código Tributário Nacional.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA.

Considera-se não homologada a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo quando não reste comprovada a existência do crédito apontado como compensável. Nas declarações de compensação o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 101/125).

Em sede de preliminar, afirma ter ocorrido cerceamento do direito de defesa por ter sido dado ciência do acórdão da DRJ por via de edital. Afirma ser empresa estabelecida no mesmo endereço desde a década de 80 . Alega que os CORREIOS não procuraram a recorrente, conforme estaria constando em carimbo no AR de e-fls. 90, situação que seria diferente de não ter sido encontrada.:

"Consta nos autos informação de que o endereço da empresa não fora procurado pelos correios, motivo este que ensejou a publicação de edital.

Ocorre que, trata-se de contribuinte estabelecida em endereço conhecido, fixo desde a década de oitenta, sendo que o fato de não ter sido procurado o referido endereço, é diferente de não ter sido o mesmo encontrado. "

No mérito, alega ter ocorrido a decadência do direito de constituir o crédito tributário, visto que a compensação, por não configurar hipótese de suspensão do débito, não teria interrompido o prazo decadencial:

"Conforme evidenciado na Manifestação de Inconformidade, se houve a ocorrência do fato gerador no mês março de 2003, e a manifestação do poder fiscalizador se consumou apenas em 08.05.2009, mediante a sua recepção por parte do estabelecimento recorrente, notável é a ocorrência do instituto da decadência, ou seja, da perda do direito do Fisco em constituir o crédito tributário referente a tais meses, pelo fato de ter transcorrido mais de 5 anos da data do fato gerador do tributo em tela."

Quanto ao indébito tributário, alega que a sua demonstração estaria comprovada na DIPJ:

Por outro lado, o que o poder fiscalizador trouxe como elemento determinante para o indeferimento da extinção, nos moldes apresentados pelo sujeito passivo, em vista da Declaração de Compensação já vista, seria a alegada utilização integral do valor do citado DARF para quitação de débitos e a consequente indisponibilidade de crédito para compensação dos débitos informados pelo contribuinte no PER/DCOMP.

Ocorre que, na data da feitura da referida Declaração, o estabelecimento do sujeito passivo achava-se detentor do crédito informado. Basta verificar que na DIPJ retificadora referente ao ano base 2003 (Exercício 2004), consta que no mês de março de 2003, foi apurado saldo negativo de CSLL, no valor de R\$ 49.914,60, fato que demonstra que qualquer valor recolhido de CSLL referente a esse mês de março/2003 restou como crédito em favor da Requerente

Continua seus argumento afirmando caber ao Fisco o ônus da prova e que o lançamento foi pautado por presunções:

Indiscutivelmente, o que se observa in casu, é uma tentativa flagrante de o fisco se eximir do ônus da prova que lhe cabe. Por prova há que se entender como sendo tudo aquilo que atesta a veracidade ou a autenticidade de alguma coisa, devendo ser, pois evidente. Diga-se de passagem, a evidência é pressuposto basilar da prova.

Conclui sua petição requerendo:

"seja acolhida o presente Recurso Voluntário para decretar a nulidade ou reformar o Acórdão recorrido, para reconhecer o instituto da decadência conforme alegado pelo sujeito passivo, no que pertine ao valor constituído relativo aos mês março de 2003, em face da manifestação pelo indeferimento ter ocorrido após o lapso temporal de 5 (cinco) anos, conforme já demonstrado. Caso sejam vencidas tais arguições, que a reforma do Acórdão da DRJ seja no sentido de que o crédito tributário está extinto, da forma como evidenciada através da DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO apresentada em 29.05.2005, porquanto, tratar-se de crédito legítimo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DA PRELIMINAR

Entendo não ter ocorrido qualquer prejuízo ao direito de defesa da recorrente. O prazo estipulado no edital (18/10/2011) por óbvio, não é o prazo para interposição de recurso voluntário, que continua ser de 30 dias, mas sim o prazo em que se considera cientificado o contribuinte. O último parágrafo do texto do edital (e-fls. 92) bem esclarece:

"Considerar-se-á ciente o sujeito passivo no 16º (décimo sexto) dia da afixação deste edital, bem como fica facultado ao interessado apresentar recurso voluntário ao CARF no prazo de 30 (tinta) dias a partir da ciência."(grifei)

O carimbo de "não procurado" no AR de e-fls.90 significa que a correspondência não foi procurada pelo destinatário na agência dos Correios pela recorrente. Nestes casos, o funcionário dos Correios comparece ao endereço do destinatário mas não encontra quem possa receber a correspondência (ou objeto postal na terminologia própria desta área), deixando aviso em caixa de correspondência de que deve comparecer à agência dos CORREIOS designada no corpo do aviso para receber o objeto postal.

Esta situação é prevista na lei Nº 6.538/1978, no seu artigo 14, quando classifica os objetos postais quanto ao local de entrega:

Art. 14 - O objeto postal, além de outras distinções que venham a ser estabelecidas em regulamento, se classifica:

[...]

III - quanto ao local de entrega:

a) de entrega interna - **quando deva ser procurado e entregue em unidade de atendimento da empresa exploradora.** (grifei)

No site dos CORREIOS (<https://www.correios.com.br/a-a-z/entrega-domiciliar>) há um texto que explica a circunstância em que um objeto é entregue na modalidade "entrega externa":

"A Entrega Externa em domicílio é realizada sempre que atendidas as seguintes condições:

I - Correta indicação do endereço de entrega no objeto postal;
II - Vias e logradouros com condições de acesso e segurança ao carteiro;
III - Logradouros e ruas com placas indicativas de nomes devidamente identificados;

IV - Imóveis com numeração de forma ordenada, individualizada e única;
V - Existência de caixa receptora de correspondência, localizada na entrada, ao alcance do carteiro, ou que haja a presença de um responsável pelo recebimento do objeto postal no imóvel.

Para localidades que não atendam as condições citadas acima, os objetos serão encaminhados para a unidade postal mais próxima do endereço de entrega.

Os objetos postais também poderão ser encaminhados para a unidade postal mais próxima, em função da impossibilidade de entrega externa pelas características dos mesmo, tais como peso, dimensões, especificações do respectivo serviço ou quando o endereçamento assim o determinar."

O penúltimo parágrafo desta página no site dos CORREIOS, vemos a menção à expressão "não procurado", referindo-se aos objetos que o destinatários não procuraram na agência postal:

"Após os prazos mencionados, os objetos **não procurados** serão devolvidos aos remetentes. Para conhecer a relação de cidades ou logradouros onde os Correios não efetuam a entrega domiciliar". Grifei

O Recurso Voluntário foi protocolado dentro do prazo estipulado no edital (30 dias a contar da ciência).

Portanto, rejeito a preliminar.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, entendo que não assiste razão à recorrente. Vejamos.

DA ALEGADA DECADÊNCIA

Incabível a alegação de decadência apresentada pela recorrente, referente ao débito compensado em per/dcomp. Trata-se de débito confessado em DCTF e extinto via compensação, sob condição resolutória de ulterior homologação, à teor do artigo 74, § 2º da lei 9430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação

A ulterior homologação acabou por não ocorrer, posto que o despacho decisório aqui analisado não reconheceu o crédito, não homologando a compensação.

DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO

A questão do crédito de pagamento indevido ou a maior informado na PER/COMP 33445.25450.290805.1.3.04-2249, objeto do despacho decisório eletrônico de e-fls 56, centra-se em fato objetivo: O DARF recolhido em 30/04/2003, código de receita 2484, PA 31/03/2003 está alocado ao débito de igual valor (R\$ 7.924,16) e período de apuração

(31/03/2003). Inclusive, é exatamente isto que consta no campo 3 do referido despacho decisório:

"Limite do crédito analisado, correspondente ao valor ao crédito original na data de transmissão informada no PER/DCOMP: 7.924,16.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. " (grifei)

O despacho decisório de não homologação das compensações se baseou em fatos, não em presunções. São fatos:

1. O valor total do DARF está alocado a débito declarado pelo contribuinte.
2. A declaração do débito, como se sabe, é realizada por meio da elaboração e transmissão da declaração DCTF pelo próprio contribuinte.

O despacho decisório não nega o fato que o valor foi efetivamente recolhido nem que este valor foi alocado a um débito declarado e confessado pelo próprio recorrente em DCTF.

Convém observar que a recorrente não apresentou nenhuma prova, nenhuma demonstração e nem sequer nenhuma argumentação no seu longo arrazoado sobre o débito confessado em DCTF. Não apresentou sua escrita contábil que pudesse eventualmente demonstrar que o débito efetivamente devido é diverso daquele declarado e confessado pela própria recorrente em sua DCTF.

As únicas referências à DCTF no seu Recurso Voluntário aparecem apenas nos julgados que colaciona.

O Contribuinte não trouxe qualquer documento contábil que pudesse caracterizar qualquer equívoco na DCTF.

Seu único argumento é que o crédito estaria demonstrado em DIPJ. É sabido que a DIPJ não possui característica de documento de confissão de dívida.

A DCTF é o documento hábil e suficiente para a constituição do crédito tributário. O indébito tributário decorre do confronto entre o recolhimento via DARF e o valor informado, constituído e confessado em DCTF pelo próprio contribuinte.

Não é líquido e certo um suposto crédito decorrente de pagamento informado como indevido ou a maior, se o pagamento consta nos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil como utilizado integralmente para quitar débito informado em DCTF. Deve prevalecer a decisão administrativa que não homologou a compensação,

amparada em informações prestadas pelo sujeito passivo e presentes nos sistemas internos da Receita Federal na data da ciência do despacho decisório

Desta forma, não há como se atestar o pagamento a maior realizado pelo contribuinte e, conseqüentemente, o direito creditório que alega ter.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, rejeitando a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral - Relator.